



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer JUR/PMC

Processo Administrativo nº 077/2024

Modalidade de Licitação: Contratação direta mediante Dispensa nº 0027/2024

Objeto: Contratação, em caráter emergencial, para abastecimento de água por carro pipa com a finalidade de atender a comunidades rurais do município de Cabaceiras-PB.

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Setor solicitante pelo parecer: Agente de Contratação.

Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do caráter emergencial (Art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021).

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação de pessoa jurídica. Prestação de serviços abastecimento de água por carro pipa com a finalidade de atender a comunidades rurais do município de Cabaceiras-PB. Necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Contratação Direta – Dispensa de licitação. Caráter Emergencial. Possibilidade. Art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Opavb

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, mediante dispensa de licitação, referente a abastecimento de água por carro pipa com a finalidade de atender a comunidades rurais do município de Cabaceiras-PB.

Os autos do processo administrativo encontram-se instruídos dos seguintes documentos:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
- b) Justificativa das quantidades;
- c) Justificativa de padronização;
- b) Documento de Formalização de Demandas – DFD;
- c) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- d) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- e) Relatório pela realização da dispensa por outros motivos assinadas pelo agente de contratação e equipe de apoio;
- f) Exposição de motivos;
- g) Mapa de apuração;
- h) Quadro demonstrativo de preços;
- i) Despacho de aprovação das propostas e acolhimento da dispensa de licitação, pela autoridade superior e, por fim,
- j) Minuta de contrato.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica solicitado pelo Setor de Contratação, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o Relatório. Passamos a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O Art. 75 , VIII, da Lei de Licitações assim prevê:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Nessa esteira, consta nos autos que a dispensa de licitação se dá em razão do caráter emergencial, conforme justificativa apresentada no DFD-Documento de Formalização da Demanda.

Diante da doutrina e do dispositivo supra, podemos observar que uma das condições indispensáveis para a legalidade da contratação direta com base nesse fundamento é a necessidade de demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, ou seja, a demora na realização do procedimento pode tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa

Analisando os autos do processo 077/2024, verifica-se também que consta o Decreto Municipal sob o Nº 446/2024, de 14 de Maio de 2024, no qual declara situação de emergência no Município de Cabaceiras-PB por falta de chuvas e reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, através da

Portaria N° 2.027, de Junho de 2024, restando, portanto, demonstrada a situação emergencial.

Com isso, há comprovação material dos requisitos necessários para caracterizar a situação emergencial, a Administração Pública pode se valer da contratação direta disposta no art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações 14.133/21.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade da prestação de serviço constante no DFD, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal.

Quanto à situação orçamentaria municipal, diante da atual emergência, observa-se que existe dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa, conforme página 05 da parte inicial do processo em epígrafe.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei. Porém esta Assessoria Jurídica sugere que seja retirada da minuta contratual a segunda parte do último parágrafo, quando assim informa "*podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.*", uma vez que há expressa vedação legal quando se trata de contratação em situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, não havendo obstáculos jurídicos para a futura

contratação, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

Imperioso ainda informar que, após a devida correção na minuta do contrato, ficaram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para aprovação da minuta.

Por último, ressaltamos sobre a importância da recomendação de que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 25 de setembro de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109